



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

L E I N° 3.526/99

“ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PAULO ROBERTO BIER, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição e implantação do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

ARTIGO 2º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I - rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sobre a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II- Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;
- III- Professor ou titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal com funções de magistério;
- V- funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência, aí incluídas, as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

ARTIGO 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal, tem como princípio básicos:

- I- a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional , com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II- a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III- a progressão através de mudança de nível , de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em cinco classes.

§1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil;

§4º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

I - para a área 1, de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II - para a área 2, de séries finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica nos termos legais.

§ 5º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressaltando o exercício, a título precário, quando habilitados para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º - O titular do cargo de professor poderá exercer , de forma alternada ou concomitante com a docência , outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - Experiência de, no mínimo, dois anos de docência;

SUBSEÇÃO II DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

ARTIGO 5º – As classes constituem as linhas de promoção da carreira do titular do cargo de professor e são designadas pelas letras A, B, C, D e E;

§ 1º - Os cargos de professor serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final;

§ 2º - O número de cargos de cada classe será determinado por ato do Poder Executivo.

ARTIGO 6º – Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são :

Nível 1 – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível Especial - formação em nível superior, em curso de licenciatura curta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

Nível 2 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos legais;

Nível 3 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área da educação, com duração mínima de trezentos e sessenta (360) horas.

Parágrafo Único: O Nível Especial será admitido somente para enquadramento dos professores efetivos com licenciatura curta, admitidos pela Lei Municipal nº 2.277/90.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível não se altera com a promoção.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

ARTIGO 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos.

§ 2º - A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício.

§ 3º - A avaliação do desempenho, a aferição da qualificação e a pontuação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos em regulamento próprio de promoções.

SEÇÃO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

ARTIGO 8º - A qualificação profissional , objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de capacitação dos professores leigos, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

ARTIGO 9º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

- I - para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas;
- II - para participação em congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério.

Parágrafo Único - A referida licença será remunerada.

ARTIGO 10 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional.

Parágrafo Único: O professor decairá no direito do gozo da licença em doze meses a contar do implemento do tempo a que se refere a caput deste artigo.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

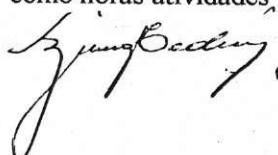
ARTIGO 11 - A jornada de trabalho do professor será de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, como segue:

I - Os professores de séries iniciais, das escolas de ensino fundamental, serão automaticamente convocados para trabalhar em regime suplementar de 4 (quatro) horas semanais, como hora atividade.

II - Os professores de escolas de educação infantil, serão automaticamente convocados para trabalhar em regime suplementar de 16 (dezesseis) horas semanais, sendo 10 (dez) horas como hora/aula e 6 (seis) horas como hora atividade.

III - Os professores de séries finais, terão 16 (dezesseis) horas, como hora aula e as 4 (quatro) horas restantes, como horas atividades.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

§ 2º- As horas de atividades corresponderão a 20% (vinte) por cento do total da jornada e serão destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a recuperações paralelas , a reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 3º - As horas de atividades serão preferencialmente desenvolvidas na escola, observado o mínimo obrigatório de 50% (cinquenta) por cento do número de horas de atividades.

§ 4º - O número de cargos será definido no respectivo edital do concurso público.

ARTIGO 12 - O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos , poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, desde que observada as relações hora/aula e hora/atividade, para:

I - para cumprimento de horas/atividades, no currículo, do ensino fundamental ;

II - para cumprimento de horário dos professores da educação infantil;

III - substituir professores nos seus afastamentos legalmente concedidos;

IV - nos casos de designação para supervisão ,orientação escolar ou assessor de planejamento, desde que apresentem habilitação para tal ou currículo com experiência com reconhecido êxito ;

V - para desempenhar suas atividades em escolas de difícil provimento, onde não existam concursados esperando vagas ou interessados na mesma pela reopção geral feita através de edital;

VI - para exercer atividade de professor quando não houver concursado aguardando vaga até a realização de novo concurso;

VII - para exercício da função de diretor e vice-diretor ;

VIII - para o cumprimento de convênios em escolas de difícil provimento quando não houver concursados a espera de vagas, ou interessados na mesma pela reopção geral feita através de edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

IX - para o cumprimento de convênios.

X - para realização de projetos específicos de interesse do ensino, por tempo determinado ;

§ 1º - O regime suplementar para realização de projetos específicos de interesse do ensino, implica além da obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, não havendo neste caso hora/atividade, caracterizando assim dedicação exclusiva.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, só terá lugar após o despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo Ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, sempre por tempo determinado no decorrer do ano letivo, que não poderá ultrapassar a dois períodos letivos. A convocação não terá vigência no período de férias.

§ 3º - A interrupção da convocação de que trata o caput do art. ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da convocação ;

III - quando descumprida as condições estabelecidas para a convocação.

§ 4º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor receberá remuneração na mesma base do seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 20 horas semanais equivalente ao mesmo valor do seu vencimento base mensal.

§ 5º - Será procedido Concurso Público, de dois em dois anos, no caso de verificar-se a necessidade de concessão do regime suplementar previsto no inciso V e VIII deste artigo.

§ 6º - O regime suplementar será concedido ao professor que demonstrar domínio de conteúdos técnicos e pedagógicos adequados a série necessitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

§7º - Haverá chamamento para inscrição de professor interessado em Regime Suplementar de Trabalho.

§8º - Sobre o valor da parcela salarial referente a carga horária suplementar, não incidirão quaisquer outros direitos e vantagens.

§9º - As convocações de que trata este artigo poderão ser revogadas a qualquer tempo, no interesse público ou pelo suprimento da necessidade, devendo o professor estar ciente através de documento de apresentação a Escola (fonograma) do período a ser cumprido.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DO VENCIMENTO

ARTIGO 13 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único: Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 14 - É criado o Quadro do Magistério Público do Município que será constituído de cargos de professor e de funções gratificadas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORTANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

ARTIGO 15 - São criadas as seguintes Funções Gratificadas específicas do Magistério, centralizadas na SMEd:

Quantidade	Denominação	Código
04	Assessor de Planejamento de Educação	FG - 01
02	Orientador Educação	FG - 02
06	Supervisor de Ensino	FG - 03

§ 1º - O exercício das Funções Gratificadas de que trata este artigo é preferentemente de Professor do Município ou posto a sua disposição , com habilitação específica através de cedência do Estado.

§ 2º - O Professor investido na função Assessor de Planejamento, Orientação e Supervisão Escolar fica automaticamente convocado a trabalhar em regime suplementar salvo se já estiver em acumulo de cargo, fazendo jus a mais sessenta por cento do valor do nível 1, classe A do Magistério, juntamente com a Função Gratificada correspondente.

↳ 50 FG e 60%

CAPÍTULO IV DO PLANO DE PAGAMENTO

SEÇÃO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

ARTIGO 16 - Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério e o valor das Funções Gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao Padrão Referencial fixado no artigo 15, conforme segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

I - Cargos de Provimento Efectivo:

Nível	Classes Vencimento (PR) = Coeficientes				
	A	B	C	D	E
1	3.870	4.141	4.412	4.682	5.031
Nível Especial	4.257	4.555	4.853	5.151	5.534
2	4.644	4.969	5.294	5.619	6.037
3	5.031	5.383	5.735	6.087	6.540

II - Funções Gratificadas:

Código	Coeficientes
FG - 01	2,000
FG - 02	2,300
FG - 03	2,600

Parágrafo Único - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do Padrão Referencial (PR), serão arredondados para a unidade de real seguinte.

ARTIGO 17 - O valor do Padrão Referencial (PR) é o fixado para o mês de outubro de 1999, correspondente em R\$ 65,12.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

SUBSEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 18 – Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do município, conforme lei de instituição do Regime Jurídico Único serão deferidos aos professores municipais as seguintes gratificações especificadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

I - gratificações (não incorporáveis a remuneração);

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de difícil provimento;
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais.

II - Adicionais (incorporáveis a remuneração);

- a) por tempo de serviço

Parágrafo Único - As Gratificações de que trata o caput, serão concedidas e controladas mensalmente, em função do quadro de Movimento Escolar, considerando-se a matrícula efetiva de alunos.

SUBSEÇÃO II

PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA

ARTIGO 19 - A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de escola , incide sobre o vencimento do padrão e nível em que o professor estiver enquadrado, observando os seguintes critérios:

- I - escola de quinze(15) até quarenta e nove(49) alunos, 10% (dez por cento);
- II - escola de cinqüenta (50) alunos, até noventa e nove (99) alunos, 15% (quinze por cento);
- III- escolas de cem (100) até duzentos e quarenta e nove (249) alunos, 20% (vinte por cento);
- IV- escola de duzentos e cinqüenta (250) até quatrocentos e quarenta e nove (449) alunos, 25% (vinte e cinco por cento).
- V- escolas com mais de quatrocentos e cinqüenta (450) alunos , 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Único - Ao Professor Municipal investido na função de Vice-Diretor, em Escolas com matrícula superior a cem (100) alunos, perceberá uma gratificação mensal de 10% (dez por cento).

ARTIGO 20 - A carga horária de diretor e/ou vice-diretor será distribuída de acordo com o que segue:

I - Nas Escolas de setenta (70) a noventa e nove (99) alunos, o professor



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

investido na função de Diretor, fica dispensado de lecionar 20h/s.

II - as Escolas Municipais com matrícula de cem (100) a duzentos e quarenta e nove (249) alunos e que funcionem em mais de um turno, o diretor ficará com carga horária de 40h/s sem docência;

III- as Escolas Municipais com matrícula de duzentos e cinqüenta (250) até quatrocentos e quarenta e nove (449) alunos e que funcionem em dois turnos, o diretor e o vice-diretor ficarão com carga horária de 40h/s e 20h/s, respectivamente, sem docência

IV- as Escolas que se refere ao item III que funcionem com três turnos terão 40h/s sem docência , tanto para direção como para vice- direção;

V- as Escolas Municipais com matrícula de quatrocentos e cinqüenta (450) ou mais alunos, que funcionem em mais de um turno, o diretor com carga horária de 40 h/s sem docência, e o (s) vice(s)-diretor(es) ficará(ão) com 20h/s, cada, totalizando 80h/s de direção.

Parágrafo Único - O professor investido na função de Direção ou vice-direção em Escola com regime de internato ou Escola de Educação Infantil fica dispensado de lecionar.

ARTIGO 21 - O Professor Municipal investido na função de Diretor ou Vice-diretor de Escola poderá ser convocado a trabalhar em regime suplementar em Escola com matrícula superior a cem (100) alunos, quando esta funcionar em mais de um turno, desde que não esteja em acumulo de cargos

Parágrafo Único - Cessará a convocação para o regime suplementar se o professor for dispensado da Direção e Vice-Direção de Escola.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA

SUBSEÇÃO 1

DIFÍCIL PROVIMENTO

ARTIGO 22 - O professor lotado em Escola de Difícil Provimento, perceberá como gratificação, 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

(dez por cento) ou 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, conforme classificação da Escola, mediante enquadramento periódico através de Decreto Municipal.

Parágrafo Único - São requisitos mínimos para classificação da Escola como de Difícil Provimento a inexistência de linha regular de transporte coletivo, ou de transporte escolar até mil metros da escola.

SUBSEÇÃO II

PELO EXERCÍCIO DE DOCÊNCIA COM ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

ARTIGO 23 - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a até dez (10) por cento do vencimento básico, será proposta através de Decreto Municipal, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

SUBSEÇÃO III

DAS FÉRIAS

ARTIGO 24 – O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

- I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II - nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo Único: As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

SUBSEÇÃO IV

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

ARTIGO 25 – Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais , a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II -quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

SEÇÃO III

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

ARTIGO 26 – A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no artigo 12.

ARTIGO 27 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado;

II- suprir a falta de professores com habilitação específica de Magistério ou Licenciatura Plena.

ARTIGO 28 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no artigo 12, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontra na espera de vaga.

Parágrafo Único: O Professor concursado que aceitar o contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

27
ARTIGO 29 - A contratação de que trata o inciso II do artigo 26 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá de ser repetido de 2 em 2 anos para constatar a persistência ou não de insuficiência de professores com habilitação específica do Magistério e Licenciatura Plena.

III - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de até seis (06) meses, permitida uma prorrogação, por igual período, se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de Magistério e Licenciatura Plena, nos termos do inciso anterior;

IV - somente poderão concorrer a seleção pública candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na Legislação Federal que fixa as Diretrizes e Bases da Educação e Lei do Sistema Municipal de Ensino.

ARTIGO 30 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I- regime de trabalho de 20 horas semanais, para área 2, ou 24 horas semanais para área 1, observando o disposto no artigo 11;

II- vencimento mensal igual ao valor equivalente a R\$ 65,12 do Padrão de Referência (PR);

III- o décimo terceiro (13º) salário e férias proporcionais nos termos do Regime Jurídico Único dos servidores do Município;

IV- gratificação de Difícil Provimento e por exercício de Direção de Escola e de docência com Portadores de Necessidades Especiais, quando for o caso, nos termos desta Lei;

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

SEÇÃO I
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

ARTIGO 31 - O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal será o seguinte:

- I - Classe A.....
- II - Classe B.....
- III - Classe C.....
- IV - Classe D.....
- V - Classe E.....

ARTIGO 32 – O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º - Os profissionais do magistério com formação em nível superior, em licenciatura de curta duração serão enquadrados no Nível Especial intermediário entre os Níveis 1 e 2 da Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 2º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 3º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença como vantagem pessoal , sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

ARTIGO 33 – Ao profissional do Magistério já efetivo no Sistema Municipal de Ensino será garantido o direito de optar pela continuidade no Plano de Carreira que ingressou (Lei nº 2.277/90.) ou investir , ressalvando suas regras.

Parágrafo Único: Os profissionais citados no artigo anterior, terão o prazo máximo de sessenta (60) dias para optar, a contar da vigência do mesmo.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 34 - É considerado em extinção o quadro Excedente, criado pela Lei nº 2.277/90, ficando desde já extintos os cargos vagos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

Parágrafo Único: Os cargos integrantes do Quadro Excedente são considerados extintos à medida que vagarem.

ARTIGO 35 – Os integrantes do quadro a que se referem o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessária, poderão ser enquadrados no plano , atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta lei.

ARTIGO 36 – Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no artigo 25, os candidatos aprovados em concurso para o magistério público municipal poderão ser nomeados, observando o número de vagas, na forma do artigo 4º , § 5º.

ARTIGO 37 - Os atuais empregos e cargos do Magistério Municipal que eram regidos pela CLT, sem habilitação específica em Magistério ou Licenciatura Plena para os casos previstos em Lei passam a integrar o Quadro em Extinção.

ARTIGO 38 – O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A.....	1,00;
Classe B.....	1,07;
Classe C.....	1,14;
Classe D.....	1,21
Classe E.....	1,30;

ARTIGO 39 – Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais , nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

ARTIGO 40 – As disposições desta lei aplicam-se no que for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

ARTIGO 41 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

ARTIGO 42 – Ficará assegurado, revisão do Plano de Carreira quando a relação professor aluno alcançar a proporção de quinze (15) por um (01).

ARTIGO 43 – Os vencimentos dos cargos previstos no Quadro de Professores em Extinção e Excedentes (vencimentos em P.R.) serão obtidos através da multiplicação dos coeficiente respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado nesta lei, conforme segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

Nível	Habilitação	Vencimento (P.R.)
1	1º Grau completo e incompleto	2,947
2	1º Grau completo com formação pedagógica	3,242
3	2º Grau completo sem formação pedagógica	3,538

ARTIGO 44 - VETADO

ARTIGO 45 – Esta lei entra em vigor no dia 01 de março de 2000

Gabinete do Prefeito Municipal, 31 de dezembro de 1999

PAULO ROBERTO BIER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

BRIANO GIL DE MEDEIROS
Secretário de Administração